



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.155, DE 2019

(Do Sr. Baleia Rossi)

Altera a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, no sentido. conceder tratamento especial a portadores de obesidade mórbida em voos comerciais das companhias aéreas brasileiras.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4936/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei nº , de 2019
(Do Sr. Baleia Rossi – MDB/SP)

Altera a Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, no sentido. conceder tratamento especial a portadores de obesidade mórbida em voos comerciais das companhias aéreas brasileiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas que atuam no transporte coletivo de passageiros, nos modais rodoviário, hidroviário, ferroviário ou aeroviário reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência **ou de obesidade mórbida** e a pessoas acompanhadas por crianças de colo.

§ 1º. No caso dos portadores de obesidade mórbida, o tratamento diferenciado devido pelas empresas aéreas inclui a obrigatoriedade de disponibilizar, no momento do *check-in*, quando o passageiro se autodeclarar obeso, um assento adicional contíguo, na classe econômica, sem ônus para o usuário, desde que a aeronave disponha de assento vazio.” NR

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, tem-se observado uma expansão do setor aéreo brasileiro, com o aumento do número de voos comerciais e consequente ampliação do número de pessoas com o acesso a essa modalidade de transporte. Porém, talvez como forma de acomodar mais pessoas em suas aeronaves, as empresas aéreas que operam no Brasil promoveram uma reconfiguração nos espaços internos de suas aeronaves, com a redução do tamanho e da distância entre os assentos.

Com isso, ampliou-se o número de reclamações dos passageiros, sobretudo no tocante ao desconforto por parte dos que utilizam a classe econômica das aeronaves. Esse aspecto se torna mais grave ainda para os portadores de obesidade mórbida, em razão de sua condição de volume corporal acima da média dos demais passageiros.

Por outro lado, é latente o aumento do número de obesos no Brasil, cujos reflexos repercutem em todos os segmentos da sociedade, inclusive no número de usuários do serviço de transporte aéreo no Brasil.

Por sua vez, do ponto de vista econômico, a tendência para o futuro do setor aéreo é de abertura para participação maior do capital estrangeiro, tendo em perspectiva o aumento da concorrência e a melhoria na qualidade dos serviços prestados.

Nesse sentido, captando o anseio dos usuários do serviço de transporte aéreo, proponho a presente alteração legislativa, com escopo de proporcionar o mínimo de conforto aos portadores de obesidade mórbida nos seus deslocamentos por vias aéreas.

Para tanto, considerando o padrão das dimensões dos assentos atualmente disponibilizado pela operadoras de serviços de transporte aéreo, o que se pretende com o presente projeto é proporcionar aos portadores de obesidade mórbida um mínimo de conforto, enquanto usuário de transporte aéreo.

Por tudo quanto exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2019

DEPUTADO BALEIA ROSSI
MDB - SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO